DELIBERAÇÃO AC00 - 204/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/59266/2011/001
PROTOCOLO	: 1423776
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA
RECORRENTE	: OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – MÉRITO – VERIFICAÇÃO DE COISA JULGADA – EXTINÇÃO.

Extingue-se o processo sem resolução de mérito ao verificar a ocorrência de coisa julgada, conforme disposição legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo conhecimento do Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão em desfavor da Decisão Simples nº 02/0450/2012, e pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrada entre a **Prefeitura Municipal de Laguna Carapã/MS**, representada pelo prefeito à época Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão e a **Sra. Lucineia Cardozo Bindevald**, para exercer a função de Auxiliar de Enfermagem.

Trata-se nesta fase, de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto pelo Senhor **Oscar Luiz Pereira Brandão** – ex-Prefeito Municipal de Laguna Carapã/MS, em desfavor da **Decisão Simples nº 02/0450/2012**, proferida pela 2ª Câmara deste Tribunal, que por unanimidade de votos decidiu:

> *"1– Pelo NÃO REGISTRO da contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público, de Lucineia Cardozo Bindevald, para a função de Auxiliar de Enfermagem, por falta de amparo legal, nos termos do artigo 124 da Resolução Normativa TC/MS nº. 057/2006;*
>
> *2– Pela APLICAÇÃO DE MULTA, em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS ao Prefeito Municipal de Laguna Carapã, Senhor Oscar Luiz Pereira Brandão, brasileiro, portador do RG nº. 154.675 SSP/MS, e do CPF nº. 325.170.841-49, nos termos do artigo 197, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 057/2006, por infringência à Lei Autorizativa nº. 237/2005 e violação da norma constitucional insculpida no artigo 37, incisos II e IX;" (grifo nosso)*
>
> *Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou:*
>
> *"A Constituição Federal de 1988 estabelece no artigo 37, inciso II, a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso público. Porém, mais adiante, no inciso IX do mesmo artigo, prevê a excepcional idade de contratação por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público conforme estabelecido em Lei.*
>
> *No caso em análise, o ilustre Conselheiro-relator entendeu pela ilegalidade da contratação em razão do descumprimento dos dispositivos constitucionais acima mencionados.*
>
> *Com a devida vênia, discordamos do entendimento expressado por esta Corte, posto que, a contratação está amparada no inciso IX da Carga Magna e na Lei Municipal n" 237/2005.*
>
> *A Lei Municipal n° 237/2005 autoriza o Poder Executivo a realizar contratação por prazo determinado para atender situações temporárias de excepcional interesse público em caso de contratações para a área da saúde relativos aos profissionais da saúde, ligados diretamente ao atendimento médico, aos PSF (Programa Saúde da Família") exceto os administrativos (art. 2°, inciso V).*

A contratação temporária da auxiliar de enfermagem Lucinéia Cardozo Bindevald teve por finalidade realizar o atendimento no Hospital Municipal de Laguna Carapã, que necessitava de profissionais na área de enfermagem para realizar os atendimentos à população.

Em fevereiro de 2010, o município de Laguna Carapã, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, retomou a gestão do Hospital Municipal, antes realizada pela Associação Beneficente de Laguna Carapã, responsabilizando-se por sua manutenção, operacionalização e gerencialmente, conforme consta na ata de reunião, cuja cópia segue anexa.

Para a continuidade dos serviços, sem que houvesse danos a população, o município teve que realizar a contratação de profissionais na área da saúde, pois não possuía em seu quadro profissionais suficientes para o remanejamento, tão pouco candidatos aprovados em concurso público.

Ademais, considerando que o atendimento era realizado por funcionários da então instituição gestora, fazia-se necessária a revisão do quadro geral de cargos, para então ser providenciado o concurso.

Entretanto, a complexidade de um certame exige tempo para sua consecução. Por se tratar de atendimento em saúde, principalmente atendimento hospitalar e ambulatorial, só restou ao município realizar a contratação temporária conforme prevista em lei.

Mesmo diante da urgência, foi o prévio processo seletivo, conforme prevista na legislação municipal (art. 3°. inciso IV, da Lei n° 237/2005), dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.

Portanto, Senhor Julgador, verifica-se que a contratação ocorreu de acordo com as normas jurídicas vigentes e visou atender a excepcionalidade do atendimento população na área da saúde.

Como medida concomitante, a administração municipal deu início aos trabalhos de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o quadro de servidores, visando realizar o respectivo concurso público, sendo oportuno informar que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuia homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n° 007/2012 (cópia anexa).” (GRIFO NOSSO)

O juízo de admissibilidade foi exercido pela Eg. Presidência, consoante despacho (peça 3), uma vez que presentes os pressupostos regimentais estabelecidos para esta modalidade recursal, regulados pelos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno.

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou que a presente contratação já foi objeto de apreciação e julgamento por esta Corte conforme processo TC/4703/2010, referente às mesmas

partes e mesmo contrato, o qual foi dado o registro da contratação.

Diante disso a ICEAP recomendou que o processo fosse extinto em razão da duplicidade, excluindo a penalidade aplicada, ou ainda rejeitada essa tese, que em preliminar a não admissão diante da intempestividade e ao final o registro do contrato, conforme a Análise ANA-ICEAP-22640/2015 de peça 8.

O Representante do Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da ICEAP e, como o contrato n. 66/2010 já tinha sido apreciado por esta Corte e a decisão proferida veio no sentido de registrá-lo, a autuação de um segundo processo para a mesma finalidade mostra-se equivocado, nesse sentido, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6814/2016 de peça 9.

É o Relatório, em seus pontos de relevância.

Passo a Votar.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de Laguna Carapã/MS, Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão que, inconformado com a Decisão Simples nº 02/0450/2012 proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento com fulcro nos termos do Regimento Interno TC/MS 76/2013.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pela Extinção do processo com fulcro no inciso V do artigo 173 da Resolução normativa n. 76/2013 do TC/MS.

Desta forma, observo que o contrato por prazo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público - Contrato N. 066/2010 - referente à contratação da beneficiária Sra. Lucineia Cardozo Bindevald já foi suscetível de julgamento conforme processo TC/4703/2010 por esta Corte de Contas.

Verifico que no processo anterior foram julgados diversos contratos concomitantes entre um deles o da beneficiária em comento e por motivos alheios, o contrato n. 066/2010 foi distribuído novamente de forma individual para análise e registro desta Corte.

Diante disso, constato a coisa julgada nesses autos, e como previsto no texto da Constituição Federal em seu art. 5, inciso XXXVI “a lei não prejudicará o ato jurídico, o direito adquirido e a coisa julgada”.

Nestes termos enxerga-se a coisa julgada como pressuposto processual negativo e só ocorre diante apenas da sentença de mérito que produza efeitos externos ao processo, e pode ser usada para extinguir outro processo, porém, sem resolução de mérito.

Averiguando-se o processo de número TC/4703/2010, o julgamento in verbis na Decisão Singular DSG- G.PRCS – 04863/2010 foi:

> *“Decido pela aprovação com fulcro no inciso IV do art. 13, c.c. o art. 329, inciso I, todos da Resolução Normativa n° 057, de 07 de junho de 2006, e consequente registros dos atos de admissão dos servidores nominados”. (grifo nosso)*

Destarte, por analogia aplicando os dispositivos do Novo Código de Processo Civil em seu art. 485, inciso V, este recurso dever ser julgado sem resolução do mérito tendo em vista a coisa julgada e o ato jurídico imutável já pacificado em processo anterior a este.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, formulo o meu **VOTO:**

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário interposto em desfavor da r. Decisão Simples n. 02/0450/2012, uma vez que foram observados os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade;

2– no mérito, pela extinção do feito sem resolução de mérito, tendo em vista a ocorrência de coisa julgada, o que faço com fundamento no art. 485, V do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do art. 89 da Lei Complementar n. 160/2012;

3- pela comunicação do **resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento do Recurso Ordinário e no mérito, pela extinção do feito sem resolução de mérito.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo .

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de setembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.FER

SETAC.ASC /DSSM